

# RUMO À CONSOLIDAÇÃO DE UM SISTEMA EFICAZ PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

Silvia Cynamon\*

## I. Introdução – Globalização e Integração Econômica Regional

O crescimento econômico mundial ocorrido nas últimas décadas transformou a dinâmica de interação entre os Estados, assim como entre governos e seus cidadãos. A Globalização e a internacionalização da economia passaram a exigir novas regras, sobretudo a celebração de acordos multilaterais de comércio, serviços e propriedade intelectual entre os países do globo, bem como sua organização em blocos regionais. Para os Estados que enfrentam os desafios do desenvolvimento econômico fazer parte da nova estrutura comercial internacional não é mais uma simples opção, mas sim a única forma de garantir a sua participação no mundo globalizado.

A Globalização<sup>1</sup> é reconhecidamente o fenômeno responsável pelo encolhimento de tempo e espaço, bem como remoção de fronteiras geográficas, ligando pessoas (físicas e/ou jurídicas) mais profundamente do que jamais antes ocorrido<sup>2</sup>. Seja pela presença de um mercado financeiro global, operando 24 horas por dia em tempo real; seja pelos avançados métodos de comunicação como a Internet, telefones celulares, sistemas digitais de satélite, TV a cabo; ou, ainda, pela presença de novos

\* Procuradora do Estado do Rio de Janeiro e Advogada. Mestrado em Direito Internacional e Comparado – Southern Methodist University – LL.M SMU.

1 Não se pretende aqui estabelecer uma definição para Globalização, o que seria impossível tendo em vista não se tratar de um fenômeno isolado. A Globalização há que ser considerada não só um fenômeno econômico, como também financeiro, cultural, político, tecnológico, social, comportando ainda outras categorias. Céticos alegam que o fenômeno da Globalização não melhorou a economia mundial, uma vez que os países exportadores de tecnologia continuam retendo benefícios em detrimento dos países importadores de tecnologia e, assim sendo, a Globalização nada mais fez do que acentuar as diferenças existentes entre tais nações. Outros, por sua vez, tidos como radicais, sustentam que a Globalização representa uma enorme diferença no fluxo de capital gerando uma nova economia global eletrônica. Há, ainda, uma terceira categoria de críticos, de cuja opinião compartilhamos, que defende a idéia de que o processo de Globalização deve ser revisto para que se faça uma melhor Globalização, baseada na cooperação entre os entes atuantes no processo, seja no setor público ou privado, permitindo-se uma maior participação dos países em desenvolvimento nas decisões tomadas no âmbito das instituições internacionais de liderança, a fim de que se promova uma justa globalização. Confira-se, nesse sentido, *Globalization with a Human Face*, in Human Development Report 1999 – United Nations Development Programme. Disponível em: <http://www.undp.org/hdro/99.htm>. Acesso em: 04 jun. 2001.

2 Para Paulo Borba Casella, “A configuração jurídica do que seja ‘globalização’ não somente não existe como seria questionável a viabilidade de tal empreitada, se se quisesse ensaiar a perquirição de sua ‘natureza jurídica’, e isso por várias ordens de motivos: o fenômeno, em sua essência, é antes econômico e decisional que jurídico, e o direito sequer está aparelhado para concebê-lo, muito menos regulá-lo.” Paulo Borba Casella, *Globalização, Direito e Estado: Introdução*, in MERCOSUL, Integração Regional e Globalização, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 2.

agentes como a Organização Mundial do Comércio (OMC) com autoridade sobre governos nacionais, Empresas Multinacionais com mais poderes econômicos do que muitos Estados, Organizações não-Governamentais (ONGS) ligadas através de uma "global network" e outros grupos que transcendem fronteiras nacionais, a verdade é que a combinação destes fatores implica necessariamente na diminuição de uma visão política unicamente nacional, bem como na adaptação das tradicionais estruturas legais às necessidades dessa nova era.

Se por um lado a Globalização expõe economias nacionais aos benefícios gerados pelo sistema, por outro lado não há como se estar imune às instabilidades advindas de mudanças ocorridas no mercado internacional. Nesse sentido, observe-se o impacto das recentes crises financeiras da Ásia, Rússia, México, Brasil e, agora, Argentina na economia mundial<sup>3</sup>. Crises financeiras ocorrem em países considerados de "alta vulnerabilidade", ou seja, onde se podem combinar desajustes macroeconômicos e instabilidade política com alta corrupção na máquina pública, ausência de transparência nas decisões tomadas pelas autoridades governamentais, falta de uma adequada prestação de contas por parte dos governantes, inapropriado embasamento legal, falta de observância das leis vigentes e evidente desrespeito aos direitos humanos<sup>4</sup>. Por causa dos fortes laços existentes entre a lei, a democracia e o desenvolvimento econômico, reformas legais são recebidas pela comunidade jurídica internacional como um fator preponderante no estabelecimento de uma

3 Crises financeiras não podem mais ser vistas como fatos isolados originários de um determinado país ou região. É o sistema financeiro mundial que está em crise, precisamente porque o sistema ainda não está suficientemente adaptado para suportar os benefícios e riscos da globalização. Nas palavras de Horst Köhler, Diretor-Geral do Fundo Monetário Internacional (FMI), "The IMF, for its part, can make its greatest contribution to continued world economic expansion: First, by promoting macroeconomic and financial stability in member countries, as a precondition for sustained growth. Second, by helping our members to develop sound financial sectors, in order to protect them against vulnerability and mobilize financing for productive investment; And third, by safeguarding the stability and integrity of the international financial system, as a global public good. By focusing on these core areas of responsibility, the IMF can help its member countries to take advantage of the opportunities and contain the risks of globalization". Discurso intitulado, "A Public-Private Partnership for Financial Stability", proferido em Hong Kong SAR, em 31 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.imf.org/external/np/speeches/2001/053101.HTM>. Acesso em: 06 jun. 2001.

4 Defende-se a idéia da construção de nova ordem financeira internacional baseada em um novo conjunto de leis internacionais, apta a suportar o crescimento econômico mundial. Confira-se, nesse sentido, Joseph J. Norton, *A New International Financial Architecture? – Reflections on the Possible Law-Based Dimension*, in *The International Lawyer* v. 33, 1999, p. 891. Em seu artigo *The Right to a Corruption-Free Society as an Individual and Collective Human Right: Elevating Official Corruption to a Crime under International Law*, in *The International Lawyer* v. 34, 2000, p. 152, Ndíva Kofele-Kale sustenta a posição de que qualquer reforma no sistema financeiro mundial deverá promover a elevação da corrupção à categoria de crime de jurisdição universal: "(...) any concerted multilateral efforts aimed at a fundamental reformation of the world financial system must resolve to place corruption under some form of international discipline. And like any other facet of the crisis, the war against corruption cannot be waged exclusively at the national level through domestic legislation that criminalizes the conduct. Rather, the most effective way to combat corruption is by elevating it to the status of a crime of universal interest, i.e., a crime under international law that (a) entails individual responsibility and punishment, and (b) is subject to universal jurisdiction".

cooperação internacional. Nesse contexto, vários sistemas jurídicos do globo, sobretudo na América Latina, têm experimentado um substancial, para não dizer drástico, processo de reforma legislativa. A administração da justiça, particularmente vista como ineficiente, inacessível para muitos e incapaz de responder aos abusos ocorridos no campo dos direitos humanos, tem sido um dos principais alvos de reforma<sup>5</sup>. O exercício dos direitos civis e políticos do cidadão se entrelaçam ao crescimento econômico nacional. Reconhece-se, mais do que nunca, a importância do pluralismo político, do justo processo eleitoral, de um Judiciário independente e de uma Administração Pública eficiente.

O processo de integração econômica<sup>6</sup> por região reforça a importância da adoção de uma livre economia de mercado que ampare o incessante crescimento do comércio internacional, de forma a garantir o bem-estar econômico mundial. Devido aos largos passos dados no setor econômico mundial, os conceitos clássicos de soberania e independência dos Estados cederam espaço para a prevalente noção de cooperação e interdependência entre os Estados, que, por sua vez, passam a assumir o posto de agentes intermediários das relações jurídicas estabelecidas entre seus nacionais e a comunidade internacional<sup>7</sup>, devendo interagir na árdua tarefa de remoção das barreiras políticas e ideológicas ainda existentes entre as nações.

O processo de integração econômica também requer uma resposta eficiente aos problemas que surgem das relações jurídicas comerciais internacionais estabelecidas entre Estados, entre nacionais e Estados ou entre nacionais de dois ou mais Estados. Transações internacionais envolvendo Estados e particulares clamam pela existência de um mecanismo eficiente de solução de controvérsias, compatível com a velocidade dessas transações. Assim é que um sistema eficaz para a solução de controvérsias é uma, senão a mais importante ferramenta para o desenvolvimento de uma economia de mercado estável e seguidora dos ditames da lei.

A existência de um sistema jurídico eficiente para a solução de controvérsias também representa um atrativo para a entrada de capital estrangeiro no país e prevenção de tensões de cunho nacionalista entre os Estados-Membros dos grupos regionais integrados. Um sistema de solução de controvérsias bem arquitetado deve responder e ao mesmo tempo fazer incidir os objetivos econômicos da pretendida

5 O processo de reforma legislativa na América Latina orienta-se pela progressão econômica do mercado, bem como pela prevalência de regimes democráticos. Confira-se a respeito Thome, Joseph R., *Heading South but Looking North: Globalization and Law Reform in Latin America*, in *Wisconsin Law Review* v. 2000, 2000, p. 691

6 Integração econômica é um processo em andamento. A harmonização das leis agregada a um sistema de jurisdição supranacional são peças-chave para o alcance de um satisfatório grau de integração econômica, eis que tal combinação impede que as instabilidades políticas locais, tão conhecidas dos países em desenvolvimento, interfiram no andamento do processo de integração econômica. Para maiores detalhes, veja-se Paulo Borba Casella, *Direito Internacional – Vertente Jurídica da Globalização*, Porto Alegre: Síntese Ltda, 1ª ed., 2000, pp. 51-53.

7 Veja-se, nesse sentido, Ivan Simonovic, *State Sovereignty and Globalization: Are Some States more Equal?*, in *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 28, 2000, p. 381.

integração nas limitações políticas oriundas dos Governos locais, assim como no próprio papel das instituições internacionais<sup>8</sup>. Transparência, independência, justiça e rapidez na solução das controvérsias surgidas são altamente desejáveis.

O processo de integração na América Latina, revitalizado pela criação do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – enfrenta um constante desafio voltado para o estabelecimento da confiança dos investidores nacionais e estrangeiros. Por causa do dramático crescimento do comércio internacional entre países membros do MERCOSUL e da importância do investimento estrangeiro nos países da América Latina decorrente das privatizações ocorridas no setor público, a construção e manutenção de sólidas estruturas jurídicas são hoje questões de total relevância<sup>9</sup>.

Levando-se em conta os desafios voltados para a consolidação de um sistema de solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL, o presente artigo explora as raízes e os principais aspectos dos procedimentos disponíveis para solucionar controvérsias surgidas entre Estados-Membros (disputas públicas), Estados-Membros e particulares (disputas públicas/privadas), e entre particulares dos Estados-Membros (disputas privadas). A segunda parte deste artigo descreve a estrutura legal existente no MERCOSUL, enquanto que a terceira parte destina-se a analisar os mecanismos de solução de controvérsias que podem ser aplicados simultaneamente e sem exclusividade, a saber: o procedimento institucional, o judicial e a arbitragem. Este artigo relata, ainda, os recentes *Laudos I, II e III*, referentes às decisões arbitrais sobre a aplicação de medidas restritivas recíprocas, subsídios à produção e exportação de carne de porco e aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis, respectivamente, que marcam o início do estabelecimento de uma “jurisprudência” MERCOSUL.

## II. A Estrutura Institucional do MERCOSUL

Apesar dos vários processos de integração econômica na América Latina<sup>10</sup>, o Tratado de Assunção, firmado em 1991 entre a Argentina, Brasil, Paraguai e

8 Cf. Cherie O’Neal Taylor, *Dispute Resolution as a Catalyst for Economic Integration and an Agent for Deepening Integration: NAFTA and MERCOSUR?*, in *Northwestern Journal of International Law and Business* v. 17, 1996-1997, p. 850.

9 Jorge M. Guira, *MERCOSUR: The Emergence of a Working System of Dispute Resolution*, in *NAFTA: Law and Business Review of the Americas* v. 6, 2000, p. 255.

10 Iniciativas de integração na América Latina datam dos anos sessenta. O Tratado de Montevidéu celebrado em 18 de fevereiro de 1960 criou a Associação Latino-americana de Livre Comércio (ALALC) entre a Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai, Colômbia, Equador, Venezuela e Bolívia. Em 12 de agosto de 1980 um novo Tratado de Montevidéu foi assinado entre Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela e a ALALC foi substituída pela Associação Latino-Americana de Desenvolvimento e Integração (ALADI). Em 1994, o México retirou-se da ALADI para unir-se ao Acordo de Livre Comércio da América do Norte (*North American Free Trade Agreement* – NAFTA). Confirma-se a respeito Peter Coffey, *International Handbooks on Economic Integration, Volume 1, Latin America*, Kluwer Academic Publishers, 1998 e Paulo Borba Casella, *Integração nas Américas: uma visão de conjunto*, in op. cit. nota 2 supra, p. 235.

Uruguai, marcou o início de uma nova era para as relações comerciais na região<sup>11</sup>. Caracterizado como uma organização intergovernamental sem poderes supranacionais, o MERCOSUL estabeleceu-se primeiramente como uma zona de livre comércio. Após a assinatura do Protocolo de Ouro Preto em 1994<sup>12</sup>, ingressou em um estágio de transição, partindo de uma união aduaneira (1995-2001) para tornar-se um mercado comum no período subsequente (2002-2006)<sup>13</sup>.

Não obstante seu relativo crescimento quando contrastado com o NAFTA<sup>14</sup> e a União Européia<sup>15</sup>, O MERCOSUL tornou-se o terceiro bloco econômico de maior destaque do mundo e o primeiro entre os países em desenvolvimento<sup>16</sup>. Todavia, a escolha entre uma estrutura jurídica intergovernamental e supranacional ainda parece ser questão decisiva para o processo de integração econômica. Enquanto o

11 Tratado que estabeleceu um Mercado Comum entre a República da Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República do Uruguai, de 26 de Março de 1991, [doravante Tratado de Assunção], 30 I.L.M. 1041 (1991). Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm).> Acesso em 14 abr. 2001.

12 Na Reunião de Cúpula de Presidentes realizada em Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994, aprovou-se um Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção – o Protocolo de Ouro Preto – pelo qual se estabelece a estrutura institucional do MERCOSUL, dotando-o de personalidade jurídica internacional. Veja-se o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção, de 17 de dezembro de 1994, [doravante Protocolo de Ouro Preto], 34 I.L.M. 1244 (1995). *Idem*.

13 Estabelecendo as diferenças entre uma área livre de comércio, união aduaneira e mercado comum, confirmam-se as palavras de Ali M. El-Agraa: “A free trade area is the least complex agreement whereby the parties consent simply to remove all trade barriers amongst themselves. The customs union models, which conduct common external commercial relations, introduces in the previous scheme the common import tariffs and rules of origin applicable within the union’s territory with regard to imports coming from third countries. A common market adds to the previous models the removal of barriers to the movement of persons, services, and capital, and calls for some coordination and harmonization of common economic policies in sectors that are central to the integrated economic system”. Cf. Ali M. El-Agraa, *Economic Integration Worldwide*, St. Martin’s Press, Inc., 1997. Enquanto que os dois primeiros níveis de colaboração econômica entre os blocos organizados constituem um modelo de cooperação, o terceiro representa a idealizada integração econômica.

14 O “North American Free Trade Agreement” (NAFTA), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994, estabeleceu uma área de livre comércio entre Canadá, Estados Unidos da América e México. Disponível em: <http://www.nafta.net/>.> Acesso em: 14 abr. 2001.

15 O tratado de Roma (1957) que institui a Comunidade Européia (CE) combinado com o tratado que instituiu a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA – Paris, 1952) e com o tratado que instituiu a Comunidade Européia da Energia Atômica (Euratom – Roma 1958) são os instrumentos básicos da integração europeia. Tais instrumentos foram revistos em 1987 (Ato Único Europeu), em 1992 (Tratado da União Européia), e 1997 (Tratado de Amsterdã). O Tratado de Nice, concluído no Conselho Europeu de 7-9 de dezembro de 2000 e assinado em 26 de fevereiro de 2001, destina-se a alterar os tratados existentes. Entrará em vigor na sequência da sua ratificação pelos 15 Estados-Membros segundo as suas regras constitucionais próprias. O processo de ratificação em curso prosseguirá até 2002. Disponível em: <http://www.europa.eu.int/>.> Acesso em: 14 abr. 2001.

16 Segundo Lauro da Gama e Souza Jr. “A criação do MERCOSUL em 1991, possibilitou um enorme incremento do comércio intra-regional entre os países-membros, sem que tal fato significasse diminuição de volume de comércio com terceiros países. A ampliação dos mercados nacionais, gerada pelo processo de integração, é indiscutível, sendo comum afirmar que o mercado argentino multiplicou-se por 5, o paraguaio por 35 e o uruguaio por 48, após a formação do MERCOSUL, que também trouxe benefícios significativos para a economia brasileira.” Lauro da Gama Souza Jr., *O MERCOSUL e a Integração dos Serviços de Telecomunicações*, in ob. cit. nota 2 supra, p. 1102.

movimento de integração europeu caracterizado por uma união política e monetária funda-se na existência de poderes supranacionais<sup>17</sup>, com a aplicação imediata de sua legislação pela Corte Européia de Justiça e pelas Cortes Nacionais dos Estados-Membros<sup>18</sup>, no cenário do MERCOSUL não há nenhum órgão dotado de poder supranacional, tão-somente os tribunais arbitrais *ad hoc*, cujas decisões nem de longe comportam a autoridade e efetividade da Corte Européia de Justiça<sup>19</sup>. Apesar das recentes decisões arbitrais que serão expostas adiante representarem um considerável avanço na aplicação da legislação do MERCOSUL, nada no sistema jurídico formado no MERCOSUL pode ser comparado à experiência supranacional do modelo de integração europeia.

O Protocolo de Ouro Preto complementa o Tratado de Assunção, estabelecendo, entre outras previsões, a estrutura institucional do MERCOSUL. Integram tal estrutura o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo do Mercado Comum (GMC), a Comissão de Comércio (CCM), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e a Secretaria de Administração do

17 Nas palavras de Márcio Monteiro Reis "A supranacionalidade consiste basicamente a) na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas ao seu controle; b) na superação da regra da unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões – no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor – podem ser tomadas por maioria, ponderada ou não e c) no primado do direito comunitário frente às legislações internas. A integração europeia produziu a reordenação das competências soberanas que passaram a ser dividida entre os Estados e os órgãos comunitários." Márcio Monteiro Reis, *Interpretação Constitucional do Conceito de Soberania – As possibilidades do MERCOSUL*, in ob. cit. nota 2 supra, p. 915.

18 A experiência europeia tem demonstrado que a integração econômica conduzida por órgãos dotados de poderes supranacionais não necessariamente significa o fim da soberania estatal, mas tão-somente sua delegação. Em outras palavras, a soberania é transferida aos órgãos com poderes supranacionais a fim de melhor administrar os interesses do bloco econômico, fazendo crescer o poder de barganha do bloco e conseqüentemente o poder de cada Estado membro. Para mais informação a respeito consulte-se Paulo Henrique Castex, *Os Blocos Econômicos como Sociedade Transnacional – A Questão da Soberania*, in ob. cit. nota 2 supra, pp. 302-303.

19 No encontro entre países membros realizado em 1996 o presidente da Corte Suprema da Argentina propôs a criação de um Tribunal Supranacional para resolver disputas econômicas internacionais relacionadas entre os países membros do MERCOSUL: "We should create the MERCOSUR Court as soon as possible. Ahead of the globalization of markets and international law, the concept of national sovereignty must give way and the nation's courts likewise must concede part of their prerogatives to the supranational, regional one." No entanto, o Ministro do Exterior do Brasil, alegando impedimentos de ordem constitucional, se opôs veementemente à idéia. Confira-se a notícia intitulada *International Agreements: MERCOSUR Countries to Establish Supranational Bank and Court*, in *International Trade Report*, v. 13, 1996, p. 980. Acrescente-se que os países do MERCOSUL não são Estados monistas, ou seja, não permitem que leis de direito internacional (tratados e protocolos) possam ser diretamente incorporados na legislação interna nacional devido à necessidade de ação legislativa específica. As leis que regem o MERCOSUL correspondem ao direito internacional clássico e, assim sendo, tratados e protocolos gerados pelo consenso dos Estados-Membros são incorporados na ordem jurídica interna de cada Estado membro através de procedimento legislativo específico. De fato, o Paraguai e a Argentina são os únicos países membros cujas constituições contêm a idéia de uma ordem supranacional. Já o Brasil e o Uruguai contêm em suas constituições dispositivos destinados a promover as iniciativas de integração, mas por outro lado não permitem a prevalência da legislação do MERCOSUL sobre a sua legislação interna. Significativas emendas às Constituições do Brasil e do Uruguai precisariam ser efetivadas para dotar o MERCOSUL de uma estrutura jurídica com autoridade supranacional.

MERCOSUL (SAM). Em complementação a esses órgãos operam subgrupos responsáveis por assuntos técnicos<sup>20</sup>. O Protocolo confere ao MERCOSUL personalidade jurídica distinta de seus Estados-Membros e demarca os poderes, obrigações e *modus operandi* de cada um de seus órgãos<sup>21</sup>.

Nos termos do Protocolo de Ouro Preto existem três instituições no MERCOSUL dotadas de poderes administrativos e legislativos: o Conselho do Mercado Comum (doravante "Conselho"), o Grupo do Mercado Comum (doravante "Grupo"), e a Comissão de Comércio (doravante "Comissão")<sup>22</sup>.

O Conselho é o órgão de cúpula do MERCOSUL ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para alcançar a constituição final do mercado comum. Pronuncia-se mediante "Decisões" e é composto pelos Ministros de Relações Exteriores e pelos Ministros de Economia ou seus equivalentes dos Estados-Membros<sup>23</sup>. O Conselho tem autoridade para negociar/concluir acordos entre o MERCOSUL e outros grupos integrados ou países, sendo que suas decisões são obrigatórias para os Estados-Membros.

O Grupo é o órgão executivo do MERCOSUL, cabendo-lhe velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos assinados no seu âmbito; fixar programas de trabalho que assegurem avanço para o estabelecimento do mercado comum; e negociar, com a participação de representantes de todos os Estados-Membros, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum, acordos em nome do MERCOSUL com outros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo pronuncia-se mediante "Resoluções", que são obrigatórias para os Estados-Membros, e é composto de quatro membros titulares e quatro membros alternados por país, designados pelos respectivos Governos, entre os quais devem constar obrigatoriamente representantes dos Ministérios de Relações Exteriores, dos Ministérios de Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. Na

20 Os subgrupos de trabalhos existentes na estrutura institucional do MERCOSUL são: Sgt 1 (Comunicações); Sgt 2 (Aspectos Institucionais); Sgt 3 (Regulamentos Técnicos e Avaliação de Conformidade); Sgt 4 (Assuntos Financeiros); Sgt 5 (Transportes); Sgt 6 (Meio Ambiente); Sgt 7 (Indústria); Sgt 8 (Agricultura); Sgt 9 (Energia e Mineração); Sgt 10 (Assuntos Laborais, Emprego e Segurança Social); Sgt 11 (Saúde); Sgt 12 (Investimento); Sgt 13 (Comércio Eletrônico); e Sgt 14 (Acompanhamento da Conjuntura Econômica e Comercial). Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm) Acesso em 14 abr. 2001.

21 Protocolo de Ouro Preto, nota 12 supra, arts. 1 e 34.

22 Os outros órgãos não têm poder de decisão. A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentares dos Estados-Membros, de caráter consultivo, deliberativo e de formulação de declarações e recomendações. O Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais dos Estados-Membros do MERCOSUL, manifestando-se mediante recomendações. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL é responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do MERCOSUL, sendo um órgão de apoio operacional. A divulgação das ações do MERCOSUL é tarefa atribuída à Secretaria, que o faz através de publicação da gazeta oficial em Espanhol e Português. *Idem*, arts. 22-33.

23 *Idem*, arts. 3-9.

verdade o Grupo lida com as dificuldades oriundas das diversas políticas macroeconômicas adotadas no âmbito do bloco integrado<sup>24</sup>.

A Comissão responde pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Membros para o funcionamento da união aduaneira, assim como efetua o seguimento e revisão dos temas e matérias relacionadas com as políticas comerciais comuns, com o comércio intramercosul e com terceiros países. Pronuncia-se mediante “Diretrizes e Propostas ao Grupo Mercado Comum”, sendo composta por quatro membros titulares e quatro membros alternados por cada Estado-Membro<sup>25</sup>.

As decisões dos órgãos do Mercosul são tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-Membros<sup>26</sup>. Uma vez que se é chegado a um consenso, seja pelo Conselho, Grupo ou pela Comissão, todos os Estados-Membros ficam obrigados a tomar as medidas necessárias ao cumprimento das “Decisões”, “Resoluções” e “Diretrizes”, no âmbito de seu respectivo território.

Devido ao seu perfil intergovernamental, todas as decisões oriundas das instituições do MERCOSUL são incorporadas na ordem jurídica interna de cada Estado-Membro por meio de procedimento legislativo específico de complexa tramitação. Assim sendo, cabe a cada Estado-Membro conferir validade jurídica às decisões tomadas no âmbito institucional do MERCOSUL, assim como cabe ao Poder Judiciário de cada Estado-Membro, nos termos da lei nacional, escolher o real peso das decisões originárias de disputas ocorridas numa determinada jurisdição<sup>27</sup>.

De tudo que se expôs quanto à sua formação institucional, pode-se afirmar que o MERCOSUL constitui um modelo híbrido de integração econômica caracterizado como um “*work in progress*”<sup>28</sup>.

### III. O Sistema de Solução de Controvérsias Vigente no MERCOSUL

O sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL não existia à época em que o Tratado de Assunção entrou em vigor em novembro de 1991. Subseqüentemente a uma breve menção feita no Tratado de Assunção para o estabelecimento de um mecanismo de solução de controvérsias<sup>29</sup>, um sistema

24 *Idem*, arts. 10-15.

25 *Idem*, arts. 16-21.

26 *Idem*, art. 37.

27 Veja-se Jorge M. Guira, ob. cit. nota 9 supra, p. 258.

28 Cf. Lauro da Gama e Souza Jr.: “*In particular, the Common Market of the South (MERCOSUR in Spanish, and MERCOSUL in Portuguese) owes its fairly successful results to an idea of integration issues that is both pragmatic and broad, as the use of the ‘common market’ label and guidelines imply, coupled with the underlying concept of ‘work in progress’.*” Lauro da Gama e Souza Jr., *Telecommunications and Regional Integration: The case of MERCOSUR*, Tese submetida ao Instituto de Direito Comparado da Universidade McGill, Montreal, Canadá, 1999, p. 12.

29 Nos termos do artigo 3º do Tratado de Assunção, durante o período de transição, que se estenderá

provisório foi estabelecido em dezembro de 1991, quando o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias restou concluído<sup>30</sup>. Apesar do Tratado de Assunção clamar pelo estabelecimento de um sistema de solução de controvérsias permanente para o período de transição, os Estados-Membros não chegaram a um consenso sobre tal questão e fixaram um novo prazo para 2006 conforme previsto no Protocolo de Ouro Preto.<sup>31</sup>

O termo “controvérsia” abrange todo tipo de conflito, seja ele atual ou potencial, que poderão opor Estados ou particulares, no que tange à interpretação, aplicação ou cumprimento das normas que regem o MERCOSUL, seja quanto ao Tratado de Assunção, seja em relação aos acordos realizados sob o seu manto, ou até decisões do Conselho do Mercado Comum e resoluções do Grupo do Mercado Comum<sup>32</sup>.

No MERCOSUL, o sistema escolhido para solucionar controvérsias é o arbitral, depois de esgotadas as negociações diretas ou diplomáticas<sup>33</sup>. Importa ressaltar que a primeira preocupação no estabelecimento de um mecanismo destinado à solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL é buscar-se uma solução amigável para as disputas relacionadas ao comércio exterior e investimento estrangeiro nos países membros. A existência de um sólido mecanismo para a solução de controvérsias surgidas em decorrência de um estreitamento das relações comerciais internacionais serve de sinalizador para o investidor estrangeiro de qualquer parte do globo, sobretudo para o investidor oriundo de um Estado-Membro ou Associado (Chile e Bolívia), fortalecendo a segurança do investimento e a proteção de seus interesses.

desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao Tratado. Seguindo a orientação traçada no itens 1 e 3 do anexo III, as controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas. No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum, que, após avaliar a situação, formulará, no lapso de sessenta (60) dias, as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico. Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum. Veja-se Tratado de Assunção, nota 11 supra, art. 3º e Anexo III, itens 1 e 3.

30 Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, 17 de dezembro de 1991 [doravante Protocolo de Brasília], 36 I.L.M. 691 (1997). Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy>. Acesso em: 14 abr. 2001.

31 Protocolo de Ouro Preto, nota 12 supra, art. 44.

32 Protocolo de Brasília, nota 30 supra, art. 1º.

33 “*In international affairs, techniques for the peaceful settlement of disputes generally fall under two broad categories. The first includes settlement by negotiation and agreement with reference (explicitly or implicitly) to the relative power status of the parties (power-oriented diplomacy). The second comprises settlement by negotiation or decision with reference to norms or rules to which both parties have previously agreed (rule-oriented diplomacy).*” Lauro da Gama e Souza Jr., ob.cit. nota 28 supra, p. 120.

Nos itens que se seguem passaremos a analisar cada procedimento disponível no âmbito do MERCOSUL para a solução de conflitos, com especial ênfase aos recentes laudos arbitrais provenientes do procedimento institucional existente, que certamente marcam o surgimento de uma “jurisprudência” MERCOSUL.

### A. Procedimento Institucional

O Protocolo de Brasília regula os procedimentos relativos à solução de controvérsias surgidas entre Estados-Membros (disputas públicas)<sup>34</sup> e entre Estados-Membros e particulares (disputas públicas/privadas)<sup>35</sup>, estabelecendo uma estrutura centrada em uma arbitragem *ad hoc* ao invés de um tribunal permanente. Assim é que uma reclamação advinda de um Estado-Membro ou de um particular poderá ser resolvida por meio de arbitragem no sistema MERCOSUL. Em outras palavras, se um acordo não for alcançado nem através das negociações diretas, nem com a subsequente assistência do Grupo do Mercado Comum, qualquer das partes envolvidas na controvérsia poderá requerer a instauração do procedimento arbitral<sup>36</sup>.

O processo que deve ser seguido para se chegar a uma decisão arbitral varia de acordo com o *status* daquele que deu origem à reclamação. Os Estados-Membros devem ingressar em negociações diretas e processo de conciliação antes de invocarem a instauração de procedimento arbitral, ao passo que as reclamações de particulares devem ser apresentadas pelo respectivo Estado-Membro ao qual pertencem à pertinente instituição do MERCOSUL, para que se proceda a uma revisão administrativa. Se o procedimento administrativo restar inoperante e incapaz de alcançar um consenso sobre o caso, ou se o Estado a que se refere não observar as recomendações feitas pela autoridade competente, o Estado-Membro que representa o particular poderá então requerer a instauração do procedimento arbitral, cuja decisão final deve ser observada pelas partes envolvidas na disputa. Não está prevista a possibilidade de recurso de uma decisão arbitral adversa, mas as partes estão aptas a requererem esclarecimentos ou uma interpretação acerca de como seguir as regras estabelecidas através da decisão arbitral.

Devem ser diferenciadas as disputas públicas das disputas públicas/privadas. Disputas públicas ou disputas entre governos são aquelas submetidas às três fases procedimentais previstas no Protocolo de Brasília, ou seja, negociações diretas, intervenção do Grupo do Mercado Comum e arbitragem institucional<sup>37</sup>. O Protocolo de Brasília estipula que as negociações diretas serão conduzidas por não mais de 15 (quinze) dias após a data de sua requisição, e a intervenção do Grupo não poderá exceder 30 (trinta) dias da data da submissão do conflito<sup>38</sup>. Os curtos prazos fixados

34 Protocolo de Brasília, nota 30 supra, art. 1º.

35 *Idem*, art. 25.

36 *Idem*, art. 7.

37 *Idem*, art. I e cap. II-IV.

38 *Idem*, arts. 3(2), 4(2)-6.

demonstram a celeridade com que se pretende compor controvérsias entre países membros de forma a manter as boas relações existentes. Imagine-se que uma disputa pública avance até uma decisão arbitral que contrarie o interesse de um Estado-Membro e que este não observe a decisão do Tribunal Arbitral MERCOSUL. Nesse caso, o Estado-Membro prejudicado pelo não cumprimento da decisão arbitral poderá adotar “medidas temporárias compensatórias” como, por exemplo, a suspensão de concessões comerciais<sup>39</sup>.

Diz-se pública-privada uma disputa iniciada por qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada ou com estabelecimento nos Estados-Membros e que seja afetada por qualquer violação ao Tratado de Assunção e/ou acordos celebrados ou por atos oficiais das instituições do MERCOSUL<sup>40</sup>. O procedimento, neste caso, inicia-se junto à Sessão Nacional do Grupo Mercado Comum localizada no Estado-Membro em que o particular tem seu domicílio ou sede de seus negócios. Se, em juízo de admissibilidade, a referida Sessão Nacional aceitar a reclamação feita, a controvérsia poderá tornar-se objeto de discussão no âmbito da Sessão Nacional do Estado-Membro contra qual a reclamação é dirigida ou, de forma discricionária, elevar a discussão ao Grupo Mercado Comum que, recebendo a questão, deverá submetê-la à apreciação de um painel de *experts* especialmente constituído<sup>41</sup>. Concluindo o painel pela procedência do pleito, qualquer Estado-Membro pode demandar do Estado-Membro violador medidas corretivas ou a anulação das medidas embargadas. Se o Estado-Membro violador não atender às solicitações no prazo determinado, partir-se-á, então, para o procedimento arbitral previsto para as disputas públicas<sup>42</sup>.

Até a presente data foram realizados no âmbito do MERCOSUL três procedimentos arbitrais com base nas previsões contidas no Protocolo de Brasília, que serão analisadas no próximo segmento deste trabalho. Baseados na experiência européia, os tribunais arbitrais até então constituídos têm afirmado a supremacia da legislação que rege o MERCOSUL sobre a lei nacional dos Estados-Membros envolvidos na controvérsia.

### 1. LAUDO I – Argentina v. Brasil – “Aplicação de Medidas Restritivas ao Comércio Recíproco”<sup>43</sup>

O primeiro caso decidido com base no Protocolo de Brasília refere-se a uma controvérsia surgida entre a República da Argentina e a República Federativa do

39 *Idem*, art. 23.

40 *Idem*, art. 25; Protocolo de Ouro Preto, nota 12 supra, art. 43.

41 Protocolo de Brasília, nota 30 supra, arts. 26-30.

42 *Idem*, art. 32.

43 *Argentina v. Brasil*, “Laudo do Tribunal *ad hoc* do MERCOSUL sobre os Comunicados nº 37, de 17 de dezembro de 1997, e nº 7, de 20 de fevereiro de 1998, do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX): Aplicação de Medidas Restritivas ao

Brasil. Nesse caso foi discutido se a aplicação dos Comunicados 37/97, 7/98 e 23/98<sup>44</sup>, do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) da República Federativa do Brasil, importaria em medidas restritivas ao comércio recíproco contrárias aos propósitos do Tratado de Assunção e documentos que o sucederam. Isto porque o novo regime de licenciamento para as importações brasileiras instituiu um regime de licenças destinado a substituir as antigas guias de importação de responsabilidade da CA-CEX, a saber: a licença automática, licença não automática e licença condicional. Discutiu-se, então, a compatibilidade entre o regime de licenças instituído e o conjunto normativo do MERCOSUL.

A Argentina, na qualidade de parte reclamante, alegou basicamente que as medidas reguladoras de comércio exterior adotadas pela República Federativa do Brasil referentes ao regime de licenciamento para determinados produtos causaram um ônus indevido à sua exportação, dificultando imensamente o acesso ao mercado brasileiro. Sustentou, ainda, que a discricionariedade em modificar o sistema de licenças, somada à falta de critério para a outorga ou denegação das licenças e a ausência de prazo para fazê-lo, gera insegurança para os exportadores. Como fundamento jurídico defendeu a tese de que a interpretação dos compromissos no MERCOSUL deve condizer com a finalidade do Tratado de Assunção e seus instrumentos complementares e que os aludidos Comunicados seriam contrários aos propósitos e princípios do Tratado por afetarem a reciprocidade, violando o compromisso de eliminar as restrições não tarifárias<sup>45</sup>.

O Brasil como parte reclamada argüiu preliminarmente que o Comunicado 23/98 não constava dos termos originais da reclamação e que sua inclusão configuraria uma ampliação do objeto da reclamação. Isso ofenderia o Regulamento do Protocolo de Brasília, que determina que deverão ser considerados os textos de apresentação e de resposta propostos nas etapas iniciais do procedimento, antes da instauração do Tribunal Arbitral, com o fim de evitar uma ampliação extemporânea do objeto da controvérsia criando uma situação desigual para as partes. No mérito, argüiu que: (i) as medidas adotadas não configuravam medidas de caráter restritivo;

Comércio Recíproco", 28 de abril de 1999. Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm). Acesso em: 18 abr. 2001.

44 O Comunicado 37/97, de 17 de dezembro de 1997, estabelece e consolida no sistema de comércio exterior do Brasil a lista de capítulos e produtos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) sujeitos à licença não automática (LNA) com condições ou procedimentos especiais (LAC). No Anexo II desse Comunicado são especificados os produtos que estão sujeitos à licença automática (LA) desde que observem as condições e procedimentos especiais (LAC) e os produtos que estão sujeitos à licença não automática (LNA). O Comunicado 7/98, de 20 de fevereiro de 1998, cumpre função análoga a respeito do setor lácteo, ampliando o número de autoridades que analisam dez posições do setor, requerendo LNA para "outros queijos de massa semidura" e estabelecendo LNA para o "leite integral excluindo o leite de cabra". O Comunicado 23/98, de 24 de agosto de 1998, elimina o Anexo II do Comunicado 37/97, substituindo-o por uma remissão ao Tratamento Administrativo do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

45 Tratado de Assunção, nota 11 supra, art. 1-5.

(ii) a adoção do novo sistema representaria tão-somente o reconhecimento das regras e práticas internacionais de comércio; e (iii) ainda que tais medidas fossem consideradas restritivas, seriam elas permitidas, eis que o Tratado de Assunção depende, para sua execução, da adoção gradual de norma com compromissos específicos e a liberalização do comércio deve ser atingida de forma gradual, permitindo-se para tanto a adoção de medidas de exceção.

A decisão arbitral, ao analisar a questão preliminar levantada pelo Brasil, entendeu que embora a controvérsia não pudesse estender-se a aspectos ou temas não propostos nas instâncias prévias à instância arbitral, não se poderia deixar de considerar as questões legitimamente levantadas, decorrentes de modificações de atos jurídicos que contêm aquela matéria, caso a questão controvertida persistisse. Uma solução contrária levaria à possibilidade de que em razão de sucessivas modificações formais dos atos administrativos nunca se pudesse chegar a um pronunciamento arbitral sobre a matéria de fundo. Quanto ao mérito, o Tribunal firmou o entendimento de que a legislação que rege o MERCOSUL deve ser interpretada teleologicamente<sup>46</sup> levando-se em conta a finalidade do processo de integração econômica na região<sup>47</sup>. Concluiu-se que, nos termos do Tratado de Assunção, o Brasil seria obrigado a eliminar as medidas restritivas ao comércio, então implantadas<sup>48</sup>. Assim sendo, o Tribunal considerou as licenças automáticas

46 Cf. nesse sentido o seguinte trecho da primeira decisão arbitral do MERCOSUL "56. Em primeiro lugar deve-se considerar o princípio do cumprimento dos tratados – *pacta sunt servanda* – 'norma fundamental' originária do Direito Romano, aceita pelos clássicos como Anzilotti, Kelsen e Verdross e compilada por primeira vez em um texto positivo de Direito Internacional no artigo 26 da Convenção de Viena. Em segundo lugar deve-se ter em conta que tal cumprimento deverá ser realizado de boa-fé, estando este princípio unido ao do *pacta sunt servanda* no artigo citado e ratificado por abundante e pacífica jurisprudência dos Tribunais Internacionais (Conforme Ernesto De la Guardia e Marcelo Delpech, *O Derecho dos Tratados e da Convenção de Viena, A Lei*, Buenos Aires, 1970, pp. 275 a 279; Ian Sinclair, *The Vienna Convention on the Law of Treaties*, Manchester, University Press, Second Edition, pp. 119 a 120). Incluindo no conceito de boa-fé não apenas a honestidade dos atos de execução e seu apego formal à letra dos textos, coisas que não estão evidentemente em jogo na espécie, mas a idoneidade da atividade das Partes para dar cumprimento aos fins e objetivos das normas convencionalmente acordadas. Do mesmo modo, as obrigações devem ser analisadas e interpretadas a partir desta perspectiva como meios apropriados para alcançar os fins comuns convindos. Ao não ter em conta esta perspectiva finalista 'um tratado quadro tornar-se-ia um tratado bloqueado' na expressão de Robert Lecourt (*L'Europe des Juges*, Bruylant, Bruxelles, 1976, p. 235). 57. O enfoque teleológico resulta ainda mais claro nos tratados e instrumentos que conformam organismos internacionais ou configuram processos ou mecanismos de integração." Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm). Acesso em: 18 abr. 2001.

47 Protocolo de Brasília, nota 30 supra, art. 19.

48 "Os instrumentos internacionais que configuram processos de integração e as obrigações resultantes dos mesmos devem ser interpretados em forma teleológica, tendo em conta os fins, objetivos e princípios do sistema de integração, mesmo na ausência de normas de caráter supranacional. O Tratado de Assunção e seu sistema normativo contêm disposições que fixam objetivos e princípios; que criam órgãos para desenvolver a integração; e que estabelecem obrigações concretas para os Estados. Entre estas últimas inclui-se o programa de liberação comercial que deve ser completado tanto em relação às medidas tarifárias quanto às não tarifárias". Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm). Acesso em: 18 abr. 2001.

compatíveis com o sistema normativo do MERCOSUL, desde que não contenham condições e que se limitem a um registro operado sem demora durante o trâmite aduaneiro. Já as licenças não automáticas somente serão compatíveis com o sistema normativo do MERCOSUL quando correspondam a medidas adotadas nas condições e com os fins estabelecidos no artigo 50 do Tratado de Montevideú.<sup>49</sup> Com tudo isso, o painel afirmou que os países membros são obrigados a continuar o programa de liberalização comercial, respeitadas as disposições dos Tratados de Assunção e Montevideú.

## 2. LAUDO II – Argentina v. Brasil – “Subsídios à Produção e Exportação de Carne de Porco”<sup>50</sup>

O segundo procedimento arbitral do MERCOSUL iniciou-se com uma reclamação da República da Argentina contra práticas comerciais provenientes do Brasil. A questão foi decidida em Assunção, Paraguai, em 27 de setembro de 1999. No primeiro ponto da controvérsia questionou-se se a aplicação do Sistema de Estoques Públicos de Milho, estabelecido pela Lei nº 8.171, de 17.01.91 e Portaria Interministerial nº 182, de 22.08.94, da República Federativa do Brasil, implicaria na concessão de subsídios incompatíveis com as normas do MERCOSUL. O segundo ponto tratou de questão relativa ao Programa de Financiamento de Exportações (PROEX), sancionado pela Lei nº 9.198, de 01.06.91. Já o terceiro ponto versou sobre a utilização dos mecanismos do ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio) e do ACE (Adiantamento de Contrato de Exportação) por parte dos exportadores brasileiros, discutindo-se se as isenções ou reduções tributárias e isenção do encaixe obrigatório aos mecanismos do ACC e ACE constituiriam subsídios à exportação, proibidos pela normativa do MERCOSUL (Decisão CMC nº 10/94<sup>51</sup>).

49 O artigo 50 do Tratado de Montevideú assinala as medidas que os Estados podem adotar e aplicar para proteger determinados valores de natureza não comercial, como a moral pública, a segurança, o patrimônio artístico ou o relativo a materiais nucleares.

50 *Argentina v. Brasil*, “Laudo do Tribunal Arbitral do Mercosul Constituído para Decidir sobre a Reclamação feita pela República da Argentina ao Brasil, sobre Subsídios à Produção e Exportação de Carne de Porco”, 27 de setembro de 1999. Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm). Acesso em: 18 abr. 2001.

51 A Decisão CMC nº 10/94 dispõe sobre a harmonização para a aplicação e utilização de incentivos às exportações por parte dos países integrantes do MERCOSUL, contendo previsões expressas sobre determinados incentivos à exportação, tais como: benefícios cambiais (art. 3), créditos de fomento e financiamento às exportações por parte dos Estados Membros (art. 4), reembolso de impostos indiretos (art. 5), isenção do pagamento de impostos internos indiretos (art. 6), regime de admissão temporária (art. 7), depósito aduaneiro (art. 8), depósito industrial (art. 9) e exceções (art. 12). A Decisão estabelece expressamente em seu art. 10 que: “Serão considerados subsídios derivados da aplicação dos regimes mencionados nos Artigos 6, 7, 8 e 9, a devolução, suspensão ou isenção de gravames à importação de mercadorias a serem utilizadas em processos produtivos de bens de exportação cuja quantia exceda os montantes efetivamente pagos, suspensos ou eximidos”. Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm). Acesso em: 22 jul. 2001.

Inicialmente a Argentina questionou o sistema brasileiro de estoques públicos de milho para a compra, armazenamento e venda do produto, assim como a forma pela qual a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) o administra. Isso inclui o estabelecimento de preços de liberação de estoques (PLE), permitindo a transferência de recursos aos produtores brasileiros de porcos. Esta transferência ocorreria por meio da estabilização do preço do milho nos períodos de entressafra, evitando seu aumento. Nos ciclos de preços altos no mercado internacional, o mecanismo neutraliza os efeitos do aumento no mercado interno brasileiro, em benefício dos produtores locais de porcos, permitindo-lhes adquirir o cereal a preços inferiores aos vigentes no mercado internacional. A Argentina arguiu ser este um incentivo setorial, cujo benefício se transfere às exportações de carne de porco destinadas ao mercado regional, permitindo a venda dessas mercadorias a um preço inferior ao que teriam se não houvesse a intervenção da CONAB, concluindo que a carne de porco exportada do Brasil para o MERCOSUL contém um subsídio que prejudica a produção da Argentina, pelas importações de produtos subvencionados. Essa prática constituiria uma violação por parte do Brasil da decisão CMC nº 10/94, que proíbe certos tipos de incentivos à produção e à exportação.

A segunda reclamação feita pela República Argentina referiu-se ao Programa Brasileiro de Assistência Financeira às Exportações de Bens e Serviços – PROEX, que funciona através de duas modalidades: equivalência de taxas de juros<sup>52</sup> e financiamento de exportações de bens e serviços<sup>53</sup>. Alegou a Argentina que o uso do PROEX em qualquer de suas formas de operações de exportação ao MERCOSUL constituiria um incentivo brasileiro à exportação, proibido pela Decisão CMC nº 10/94. Isso porque constitui subsídio aos bancos financiadores, destinado a beneficiar as exportações, significando, portanto, uma intervenção direta do governo brasileiro que subsidia a diferença de taxas aos bancos que operam com o programa, utilizando fundos que provêm do Tesouro Nacional. A diferença entre as taxas de juros gera para o exportador brasileiro uma vantagem financeira que lhe permite exportar a um preço menor em relação ao preço resultante de operações financeiras, utilizando as taxas de juros internas vigentes para as vendas destinadas ao mercado interno.

A terceira questão referiu-se à alegação por parte da Argentina de que a intervenção estatal, mediante a utilização dos mecanismos do ACE e ACC, torna possível que os exportadores brasileiros estipulem em conjunto com os bancos comerciais, taxas de juros de 12% a 15% ao ano, em dólares. A Decisão CMC nº

52 Este sistema consiste no pagamento da diferença entre a taxa de captação de recursos admitida pelo Banco Central do Brasil e uma taxa mínima internacional de captação (a referência é o LIBOR).

53 Este sistema é realizado através do PROEX, mediante o desconto dos títulos representativos nas exportações a prazo. O montante financiado atinge 85% do capital e a taxa de juro cobrada pelos empréstimos corresponde à taxa LIBOR, conforme é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

10/94 não habilita os Estados-Membros a implementar mecanismos de promoção de exportações de natureza financeira para bens de consumo.

O governo brasileiro apresentou resposta afirmando que as compras governamentais mantêm os preços do milho e não têm como objeto beneficiar os produtores de porcos na aquisição desse insumo. No que tange ao PROEX, sustentou que o Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio, através de norma própria, estabeleceu a impossibilidade de utilizar o PROEX em suas duas modalidades para as exportações de bens de consumo destinados ao MERCOSUL. Quanto às operações de ACC e ACE respondeu o Brasil que estas se realizam internamente na esfera privada, sem intervenção do setor público e não supõem contribuições financeiras por parte do governo, não existindo concessão de nenhum benefício. Ademais, o ACC e o ACE não são operações de crédito, e sim um adiantamento de preço de compra de moeda estrangeira concedido pelos bancos.

Orientado pela primeira decisão arbitral, o Tribunal constituído para decidir essa controvérsia reafirmou a necessidade de observância das normas e fins do Tratado de Assunção sob uma ótica da integração, utilizando-se, para tanto, a estrutura normativa e os princípios que regem o direito internacional. No âmbito regional, dentro da relação de fontes normativas aplicáveis ao caso, o Tribunal entendeu ser de especial relevância a análise da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 10/94 sobre a harmonização para a aplicação e utilização de incentivos às exportações por parte dos países integrantes do MERCOSUL, tratando-se de uma Decisão emanada de um órgão com supremacia institucional e hierárquica dentro da organização do MERCOSUL, que contém disposições sobre restrições aos incentivos às exportações.

Ao apreciar a questão da CONAB o Tribunal levou em conta que: (i) tal sistema foi constituído em caráter geral para manter estoques reguladores de diversos produtos agrícolas com o objetivo de garantir a compra ao produtor, assegurar o abastecimento e regular a estabilização do preço do mercado interno; (ii) tal sistema implica em uma política intervencionista do Estado Brasileiro na agricultura que transcende a produção e exportação de carne de porco. O Tribunal entendeu que o sistema CONAB não configura qualquer violação à legislação do MERCOSUL. O fato de a venda ser realizada através de licitações públicas às quais todos os operadores do mercado têm acesso descarta qualquer possibilidade de especificidade e benefício de um setor da economia em detrimento de outro.

No que tange ao PROEX, uma vez que o Brasil passou a não permitir a utilização do aludido Programa para bens de consumo, inclusive exportação de carne porcina, no âmbito do MERCOSUL, em qualquer de suas modalidades, o Tribunal acolheu a reclamação da Argentina para determinar que somente poderão ser objeto de financiamento PROEX as exportações com destino MERCOSUL que envolvam bens de capital a longo prazo e que observem as condições de prazo e de taxas de juros compatíveis com aquelas aceitas internacionalmente em operações equivalentes. Finalmente, com relação aos incentivos de financiamento mediante os mecanis-

mos ACC e ACE, o Tribunal não aceitou a reclamação da Argentina por entender que não foram suficientemente provados os prejuízos aos particulares que deram início à reclamação<sup>54</sup>.

### 3. LAUDO III – Brasil v. Argentina – “Aplicação de Medidas de Salvaguarda sobre Produtos Têxteis”<sup>55</sup>.

*O terceiro Laudo Arbitral do MERCOSUL teve sede em Colônia, Uruguai, em 19 de março de 2000, e relacionou-se à aplicação de medidas de salvaguarda, adotadas pela Resolução n.º 861/99 do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos da República da Argentina, sobre a importação de determinados produtos têxteis, fixando cotas anuais de importação sobre produtos têxteis de algodão provenientes da República Federativa do Brasil.*

O Brasil alegou que a Resolução n.º 861/99 é contrária e incompatível com o livre comércio entre os Estados Membros do MERCOSUL. Salientou o caráter discriminatório da medida por favorecer outros países não incluídos na união aduaneira, em detrimento do Brasil.

A Argentina invocou a aplicação das Decisões nº 7/94 e 8/94<sup>56</sup> do Conselho Mercado Comum, que estabelecem salvaguardas, sustentando que tais decisões modificaram o período das cláusulas de salvaguarda permitindo que tais medidas continuassem após 1º de janeiro de 1995<sup>57</sup>.

Como questão preliminar discutiu-se a existência de uma “controvérsia” a justificar a atuação do Tribunal Arbitral. Para definir “controvérsia” o Tribunal utilizou-se dos precedentes firmados pela antiga Corte Permanente de Justiça e atual Corte Internacional de Justiça, que definem “controvérsia” como “*un desacordo sobre um ponto de direito ou de fato, um conflito de opiniões legais ou de interesses entre as partes*”<sup>58</sup>, concluindo que qualquer divergência na aplicação das normas que regem o MERCOSUL é suficiente para o estabelecimento de uma controvérsia.

54 Jorge M. Guira, ob. cit., nota 9 supra, pp. 273-274.

55 *Brasil v. Argentina*, “Laudo do Tribunal Arbitral do Mercosul sobre a Aplicação de Medidas de Salvaguarda sobre Produtos Têxteis (Res. 861/99 do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos)”, 10 de março de 2000. Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm). Acesso em: 18 abr. 2001.

56 A Decisão nº 7/94 (“Tarifa Externa Comum”), do Grupo Mercado Comum, estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos incluídos na Lista de Exceções até o ano 2001, para os casos em que um incremento repentino das exportações destes produtos implique dano ou ameaça de dano grave. A Decisão nº 8/94 (“Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais”), do Grupo Mercado Comum, dispõe sobre a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos provenientes de zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e de áreas aduaneiras especiais, quando suas importações impliquem um aumento imprevisto de importações que cause dano ou ameaça de dano. Idem

57 Protocolo de Ouro Preto, nota 12 supra, art. 53.

58 Concessões Mavrommatis na Palestina, PCIJ, Série A, n.2, p. 11; “*a dispute is a disagreement on a*

No mérito, o Tribunal decidiu que as cláusulas de salvaguarda relacionadas com o comércio intrazona são limitadas a casos excepcionais, sendo que os artigos 1º e 5º do Anexo IV do Tratado de Assunção formulam uma proibição geral sobre a aplicação de salvaguardas ao comércio intrazona, que somente poderá ser excetuada por meio de uma norma específica dentro do sistema MERCOSUL que legitime a imposição de salvaguardas aos produtos têxteis. Afirmou-se, mais uma vez, que a interpretação das disposições sobre união aduaneira do MERCOSUL deve ser realizada, salvo por norma expressa em contrário, em conformidade com o objeto e fim da integração econômica. Sendo assim, como regra geral, é possível a aplicação de medidas de salvaguarda ao comércio intrazona no MERCOSUL, desde que exista uma norma explícita que assim o autorize. O Tribunal não vislumbrou normas do MERCOSUL que permitam explicitamente a aplicação de salvaguardas à importação intrazona de produtos têxteis e, considerando os propósitos do MERCOSUL, o Tribunal enfatizou que as cláusulas unilaterais de salvaguarda deveriam ser eliminadas a fim de se cumprir o Programa de Liberação Comercial estabelecido no Tratado de Assunção. O Tribunal também analisou medidas de salvaguarda utilizadas em outros grupos econômicos integrados como a União Européia, NAFTA e GATT-1994, analisando em seguida as decisões do Grupo Mercado Comum invocadas pela Argentina que não se relacionam especificamente com o setor têxtil.

O Tribunal concluiu que, não obstante a possibilidade de se adotar medidas de salvaguarda no comércio intrazona do MERCOSUL, não há regulamentação específica que justifique a aplicação de medidas de salvaguarda para produtos têxteis e, desta forma, a Resolução nº 861/99 do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos da Argentina e os atos administrativos implementados em consequência de tal Resolução não são compatíveis com o Anexo IV do Tratado de Assunção nem com a normativa MERCOSUL em vigor, devendo, portanto, ser revogados.

## B. Procedimento Judicial

Sem prejuízo do procedimento institucional para a solução de controvérsias surgidas no âmbito do MERCOSUL, qualquer disputa que envolva o processo de integração econômica na região poderá ser submetida ao Poder Judiciário dos respectivos Estados Membros. O estabelecimento de uma cooperação judicial entre os países do MERCOSUL é fundamental para uma melhor integração econômica na região.

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de Las Leñas<sup>59</sup>,

point of law or fact, a conflict of legal views or interests between parties". Esta noção de "controvérsia" foi reiterada pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) nos casos *Camerún Setentrional* (ICJ Reports 1963, p. 27), no caso sobre a Aplicabilidade da obrigação de arbitragem em virtude da Seção 21 do Acordo de 26 de junho de 1947 relativo à Sede da ONU (ICJ Reports 1988, p. 27, pará. 35) e no caso do *Timor Oriental* (ICJ Reports 1995, p. 99).

59 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e

estabelece as linhas básicas e os procedimentos que devem ser seguidos para a obtenção do reconhecimento e execução de cartas rogatórias, sentenças e laudos arbitrais. A assistência prevista no Protocolo é estendida a procedimentos administrativos sem que, no entanto, seja necessário o esgotamento desta via para o ingresso da questão no Poder Judiciário<sup>60</sup>. O Protocolo inclui, ainda, o reconhecimento e execução de decisões relativas à reparação de danos e restituição de bens na esfera penal<sup>61</sup>.

Através do Protocolo de Las Leñas cada Estado-Membro se compromete a prestar mútua e ampla assistência jurisdicional contando, para tanto, com uma autoridade central em cada Estado-Membro encarregada de receber e dar andamento aos pedidos de assistência jurisdicional, sendo que tais autoridades se comunicarão diretamente entre si sempre que houver necessidade<sup>62</sup>. Os cidadãos e residentes de qualquer Estado-Membro terão amplo e irrestrito acesso à jurisdição de outro Estado-Membro para a defesa de seus direitos e interesses<sup>63</sup>. Essa regra também se aplica às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Membros. O Protocolo é orientado pelos princípios da não-discriminação e da garantia de acesso à Justiça.

O Protocolo estabelece três modalidades de cooperação judicial<sup>64</sup>: (i) cooperação relativa à prática de atos-meio tais como notificações, citações e o exercício da atividade de mero trâmite e probatória<sup>65</sup>; (ii) cooperação relativa à prática de atos-fim, tais como o reconhecimento e execução de sentenças ou laudos arbitrais estrangeiros<sup>66</sup>; e (iii) cooperação relativa a atos de informação, como o fornecimento de informação oficial a respeito do direito vigente em cada Estado-Membro<sup>67</sup>.

O Protocolo de Las Leñas permitiu a utilização de determinados mecanismos de cooperação judicial que facilitam a concretização da prestação jurisdicional já realizada em outro Estado, *i.e.*, o Protocolo estabelece que os Estados-Membros devem honrar as sentenças e decisões arbitrais oriundas de outros Estados-Membros, conferindo a elas reconhecimento e execução, através de procedimento realizado por meio de carta rogatória e conduzido pela autoridade central<sup>68</sup>. Este aspecto

Administrativa, de 27 de junho de 1992 [doravante Protocolo de Las Leñas]. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy>. Acesso em 14 abr. 2001.

60 *Idem*, art. 1.

61 *Idem*, art. 18.

62 *Idem*, art. 2.

63 *Idem*, art. 3.

64 Nesse sentido, cf. Andre de Carvalho Ramos, *O Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira e a Cooperação Jurisdicional no MERCOSUL, in Arbitragem – Lei Brasileira e Praxe Internacional*, LTR Ltda., São Paulo, 2ª ed., 1999, p. 554.

65 *Idem*, arts. 5-17.

66 *Idem*, arts. 18-24.

67 *Idem*, arts. 28-30.

68 *Idem*, art. 19.

do Protocolo demonstra claramente que a intenção foi eliminar toda e qualquer barreira para o reconhecimento e execução de decisões arbitrais.

Fato é que com a internalização do Protocolo de Las Leñas tornou-se possível, através de uma simples carta rogatória, promover a ratificação e conceder *exequatur* a sentenças e decisões arbitrais prolatadas na Argentina, Paraguai e Uruguai. De acordo com o procedimento convencional, aplicável aos Estados que não são parte do MERCOSUL, é necessária a homologação pelo Supremo Tribunal Federal de qualquer sentença estrangeira antes de proceder-se à sua execução em território nacional. Com efeito, as sentenças e decisões arbitrais estrangeiras não podem ser executadas em território nacional por meio de carta rogatória, a menos que a decisão provenha de um dos Estados-Membros do MERCOSUL, por força do disposto no Protocolo de Las Leñas<sup>69</sup>.

E, ainda para incrementar o procedimento judicial para a solução de controvérsias no MERCOSUL, pode-se contar com o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual<sup>70</sup>, que dita normas destinadas a definir qual a jurisdição competente para decidir conflitos relacionados a contratos internacionais na esfera civil e comercial. O âmbito de aplicação desse Protocolo exclui os negócios jurídicos celebrados entre falidos e seus credores, os acordos de direito de família e sucessões, os contratos de seguridade social, contratos administrativos, contratos de trabalho, contratos de venda ao consumidor, contratos de transporte, contratos de seguro e os direitos reais<sup>71</sup>.

### C. Arbitragem

Conflitos entre particulares dos países que integram o MERCOSUL também podem ser resolvidos através de arbitragem privada. Nesse ponto há que se destacar que as previsões contidas no Protocolo de Las Leñas relativas ao reconhecimento e

69 Confira-se a decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Carta Rogatória da República da Argentina n.º 7613, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 09.05.97. “O Protocolo de Las Leñas (‘Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa’ entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se executável no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo julgo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento”. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 18 abr. 2001.

70 Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, de 05 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy>. Acesso em: 18 abr. 2001.

71 *Idem*, art. 2.

execução de decisões arbitrais têm contribuído para a escolha do processo de arbitragem privada.

Em 1998, o Conselho do Mercado Comum aprovou o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>72</sup>, reafirmando o desejo de se ter a arbitragem como a melhor forma de solucionar conflitos entre partes privadas dos países do MERCOSUL. Nos termos do Acordo, as partes devem manifestar por escrito a sua vontade em solucionar controvérsias através da arbitragem sendo que, no tocante à execução do laudo arbitral, aplica-se o Protocolo de Las Leñas.<sup>73</sup> Quanto maior a utilização da arbitragem privada mais cresce em credibilidade o instituto.

A arbitragem internacional privada é considerada a mais eficaz das formas para solucionar conflitos entre partes privadas internacionais, eis que proporciona confidencialidade, rapidez, baixo custo, uma atmosfera menos adversarial e a presença de *experts* no assunto que a envolve. Através da arbitragem as partes podem resolver situações conflituosas sem destruir seu relacionamento comercial, preservando a boa-fé de suas relações. O espírito consensual e a sua natureza contratual privilegiam a autonomia da vontade das partes e tende a eliminar o *animus* de disputa entre as partes.

Em um mercado competitivo a confidencialidade do processo arbitral é uma característica que se tornou essencial para a manutenção das boas relações jurídicas. Ora, em uma disputa judicial é difícil preservar o sigilo das informações comerciais que cercam a disputa, sendo que, em algum momento do processo, tais informações serão reveladas. Já no procedimento arbitral as partes têm a garantia de que a questão permanecerá entre os envolvidos, salvo disposição em contrário. Sendo o árbitro uma pessoa tecnicamente qualificada para opinar, ao contrário dos juízes que presumivelmente possuem um conhecimento genérico até a questão ser-lhes submetida, as chances de se obter uma decisão justa e correta são bem maiores.

A Arbitragem é sem margem de dúvida o mais rápido meio de solucionar controvérsias, especialmente se consideramos os procedimentos formais previstos na legislação processual de cada Estado-Membro do MERCOSUL. O controle que as partes têm sobre o cronograma do procedimento arbitral, combinado com a informalidade que o cerca e o limitado direito de recorrer, conferem ao procedimento arbitral a celeridade desejada pelas partes. Justamente por ser a arbitragem mais rápida e menos complexa é que o seu custo se apresenta bastante reduzido quando comparado com o de um processo judicial.

72 Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional, 23 de julho de 1998, MERCOSUR/CMC/DEC n.º 3/98, Disponível em: [http://www.mercosur.org.uy/pagina\\_nueva\\_2.htm](http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm). Acesso em: 19 abr. 2001.

73 *Idem*, arts. 6 (1) and 23.

#### IV. Considerações Finais

Em termos de futuro e perspectivas para o MERCOSUL, especialmente no que tange ao aprimoramento e utilização dos mecanismos destinados a solucionar controvérsias, é impossível finalizar este artigo sem chamar a atenção do leitor para o crescente trabalho de estruturação do sistema para a solução de controvérsias na denominada Área de Livre Comércio nas Américas – ALCA, que vem sendo realizado por um de seus Grupos de Negociação<sup>74</sup>. O sistema idealizado se propõe a combinar justiça, transparência e eficiência com as normas internacionais ditadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) para a solução de disputas internacionais oriundas de relações comerciais<sup>75</sup>. Nesse processo de elaboração do sistema de solução de controvérsias da ALCA a arbitragem vem sendo reconhecida como o mecanismo mais eficiente para solucionar disputas privadas. Isto porque o campo de utilização da arbitragem na área comercial é bastante frutífero e sua importância cresce em proporção à complexidade dos novos litígios. Hoje é pacífico o entendimento de que o melhor meio para se buscar a solução de um conflito relativo ao exercício do comércio internacional é aquele que garanta uma celeridade compatível com a velocidade das próprias operações comerciais internacionais, então incrementadas pelo uso da avançada tecnologia que as cerca.

74 O estabelecimento de uma área de livre comércio para as Américas – ALCA – “*Free Trade Area of the Americas*” (FTAA) – entre todos os países das Américas, com exceção de Cuba, encontra-se em fase de negociação. O principal objetivo deste processo é estabelecer uma área livre de comércio, promovendo a remoção de barreiras, no continente americano até 2005. O processo de integração econômica para as três Américas é baseado na idéia de integração negativa, isto é, na simples remoção de barreiras comerciais. Do primeiro encontro, ocorrido em Miami em 1994, até o presente momento um progresso substancial tem sido feito para a implementação da ALCA. Grupos de Negociação foram organizados com a finalidade de construir os Alicerces para a condução das futuras negociações. São eles: Acesso a Mercados, Investimento, Serviços, Compras Governamentais, Solução de Controvérsias, Agricultura, Direitos de Propriedade Intelectual, Subsídios, Antidumping e Medidas Compensatórias, e Políticas de Concorrência. Além disso, Comitês Especiais para as áreas relativas à Sociedade Civil, Economias Menores, Comércio Eletrônico e Assuntos Institucionais. Consulte-se o website oficial da ALCA. Disponível em: <http://www.ftaa-alca.org/>. Acesso em: 19 abr. 2001. Confira-se também David M. Gilmore, *Free Trade Area of the Americas: Is it Desirable?* in University of Miami Inter-American Law Review v. 31, 2000, p. 383.

75 No encontro realizado em Buenos Aires em 19 de junho de 1998, foi estabelecimento o programa de trabalho para o grupo de negociação encarregado para o estudo dos mecanismos de solução de controvérsias cuja finalidade é estabelecer um mecanismo justo, transparente e eficaz para a solução de controvérsias entre os países da ALCA, tomando em conta, entre outros, o entendimento sobre as Regras e Procedimentos que Regem a Solução de Controvérsias, da OMC, bem como identificar meios para facilitar e fomentar o uso da arbitragem e outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias para resolver disputas comerciais privadas no âmbito da ALCA. Como resultado da Sexta Reunião dos Ministros de Comércio do Hemisfério realizada em Buenos Aires em 7 de abril de 2001, o Grupo de Negociação sobre Solução de Controvérsias foi instruído a apresentar ao Comitê Técnico de Assuntos Institucionais suas idéias preliminares sobre as instituições necessárias para a adequada implementação do mecanismo de solução de controvérsias previsto na ALCA. Disponível em: [http://www.ftaa-alca.org/ministerial/BAMin\\_e.asp](http://www.ftaa-alca.org/ministerial/BAMin_e.asp). Acesso em: 19 abr. 2001.

Já para o MERCOSUL, os três mecanismos que compõem o seu atual sistema de solução de controvérsias, entre eles a Arbitragem, podem ser utilizados ao mesmo tempo e sem um critério específico e, em decorrência de tal flexibilidade, não há como garantir uma uniformidade de decisões<sup>76</sup>. Há que se observar também que nos países membros do MERCOSUL a resolução de disputas comerciais está cada vez mais atrelada às suas relações diplomáticas. Os recentes “Laudos” I, II, e III indicam que o procedimento arbitral de categoria institucional é capaz de prover soluções que ajudam a direcionar o desenvolvimento da normativa do MERCOSUL. Por outro lado, cumpre indagar até que ponto o contraste entre as normas políticas e a imparcialidade da justiça continuará orientando o desfecho das decisões tomadas pelos Tribunais *ad hoc* e quais os efeitos dessa orientação para o fortalecimento da instituição MERCOSUL.

Conforme visto neste artigo, o atual sistema para a resolução de disputas no MERCOSUL tem o objetivo de proporcionar justiça, certeza e estabilidade para as relações jurídicas de cunho negocial a fim de viabilizar o crescimento do investimento estrangeiro na região. Ao que tudo indica, a resistência quanto à adoção de instituições com poderes supranacionais dentro da estrutura do MERCOSUL terá que ser superada, através da criação de uma Corte de Justiça com autoridade supranacional, caso contornados os respectivos entraves constitucionais ou, quem sabe, através do estabelecimento de uma Corte Permanente de Arbitragem, esta sim mais provável. Até lá é preferível que os Estados-Membros estreitem seus elos de cooperação entre os respectivos Poderes Judiciários de forma a garantir a aplicação uniforme da legislação que rege o MERCOSUL.

#### Bibliografia

ARAÚJO, Nadia. *Solução de Controvérsias no MERCOSUL*, in MERCOSUL: Integração Regional e Globalização, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 99.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional – Vertente Jurídica da Globalização*, Porto Alegre: Síntese Ltda, 1ª ed., 2000.

\_\_\_\_\_. *Integração nas Américas: uma visão de conjunto*, in MERCOSUL: Integração Regional e Globalização, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 235.

CASTEX, Paulo Henrique, *Os Blocos Econômicos como Sociedade Transnacional – A Questão da Soberania*, in Mercosul: Integração Regional e Globalização, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 279.

76 Cf. Nadia de Araújo, *Solução de Controvérsias no MERCOSUL Solução de Controvérsias no MERCOSUL*, in MERCOSUL: Integração Regional e Globalização, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 135-137. A autora propõe a criação de mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário para garantir a uniformidade na aplicação do direito comunitário e das soluções para as questões transacionais.

COFFEY, Peter. *International Handbooks on Economic Integration, Volume I, Latin America*, Kluwer Academic Publishers, 1998.

EL-AGRAA, Ali M. *Economic Integration Worldwide*, St. Martin's Press, Inc., 1997.

GUILMORE, David M. *Free Trade Area of the Americas: Is it Desirable?* in *University of Miami Inter-American Law Review* v. 31, 2000, p. 383.

GUIRA, Jorge M. *MERCOSUR: The Emergence of a Working System of Dispute Resolution*, in *NAFTA: Law and Business Review of the Americas* v. 6, 2000, p. 255.

\_\_\_\_\_. *MERCOSUR as an Instrument for Development*, in *NAFTA: Law and Business Review of the Americas* v. 3, 1997, p. 53.

KOFELE-KALE, Ndiva. *The Right to a Corruption-Free Society as an Individual and Collective Human Rights: Elevating Official Corruption to a Crime under International Law*, in *The International Lawyer* v. 34, 2000, p. 149.

NORTON, Joseph J. *A New International Financial Architecture? – Reflections on the Possible Law-Based Dimension*, in *The International Lawyer* v. 33, 1999, p. 891.

RAMOS, Andre de Carvalho. *O Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira e a Cooperação Jurisdicional no MERCOSUL in Arbitragem – Lei Brasileira e Praxe Internacional*, LTR Ltda., São Paulo, 2ª ed., 1999, p. 546.

REIS, Márcio Monteiro. *Interpretação Constitucional do Conceito de Soberania – As possibilidades do MERCOSUL*, in *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 915.

SIMONOVIC, Ivan. *State Sovereignty and Globalization: Are Some States more Equal?*, in *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 28, 2000, p. 381.

SOUZA JR., Lauro da Gama. *O MERCOSUL e a Integração dos Serviços de Telecomunicações*, in *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1102.

\_\_\_\_\_. *Telecommunications and Regional Integration: The case of MERCOSUR*, Tese submetida ao Instituto de Direito Comparado da Universidade McGill, Montreal, Canadá, 1999.

TAYLOR, Cherie O'Neal. *Dispute Resolution as a Catalyst for Economic Integration and an Agent for Deepening Integration: NAFTA and MERCOSUR?*, in *Northwestern Journal of International Law and Business* v. 17, 1996-1997, p. 850.

THOME, Joseph R. *Heading South but Looking North: Globalization and Law Reform in Latin America*, in *Wisconsin Law Review* v. 2000, 2000, p. 691.